UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Normas Regulamentares da Atribuição do Título Académico de Agregado pela Universidade Fernando Pessoa

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, aprovou o regime jurídico do título académico de agregado, aplicável às universidades públicas e privadas, estabelecendo as condições da sua atribuição, os requisitos de candidatura, a composição e o funcionamento dos júris, a apreciação preliminar das candidaturas e a organização das provas públicas.

O Decreto-Lei n.º 64/2023, de 31 de julho, procedeu à atualização daquele regime jurídico, introduzindo alterações relevantes, designadamente quanto à participação de membros dos júris por teleconferência, à realização das provas em duas sessões, ao intervalo entre estas, à divulgação dos atos e ao depósito legal dos documentos.

Nos termos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino superior privados aprovam os respetivos regulamentos nos termos definidos pelos estatutos.

Os Estatutos da Universidade Fernando Pessoa, publicados pelo Aviso n.º 12715/2020, de 31 de agosto, estabelecem que a Universidade atribui o título académico de agregado nas áreas científicas em que esteja autorizada a conferir o grau de doutor e atribuem ao Reitor, enquanto órgão executivo superior da gestão académica, científica, pedagógica e cultural da Universidade, competência para superintender na gestão académica e decidir sobre os regulamentos necessários à estruturação das atividades da Universidade, cabendo-lhe ainda as competências que, por lei ou pelos Estatutos, não sejam atribuídas a outros órgãos.

As Normas Regulamentares da atribuição do título académico de agregado pela Universidade Fernando Pessoa, publicadas pelo Regulamento n.º 307/2008, de 9 de junho, carecem de revisão integral, quer para assegurar a sua conformidade com o regime legal vigente, quer para adequar os procedimentos à atual organização académica e administrativa da Universidade.

No âmbito do procedimento de revisão foram ouvidos os órgãos científicos das Unidades Orgânicas da Universidade, tendo os respetivos contributos sido objeto de apreciação e ponderação expressas e integrados, quando acolhidos, na versão consolidada do Regulamento.

O Conselho da Reitoria, reunido em 10 de novembro de 2026, apreciou favoravelmente a proposta de revisão integral e o respetivo Relatório de Apreciação dos Contributos das Unidades Orgânicas, recomendando a conclusão da revisão técnico-jurídica e editorial, a aprovação da versão final e a sua subsequente publicação.

A presente revisão visa reforçar a transparência, a imparcialidade, a independência e a exigência científica dos procedimentos, bem como a respetiva segurança jurídica, clarificando as competências dos órgãos académicos, as regras de constituição e funcionamento dos júris, as condições de apreciação das candidaturas e as responsabilidades administrativas associadas à tramitação das provas.

Prevê-se ainda a possibilidade de regulamentação específica de provas de agregação realizadas no âmbito de instrumentos de cooperação interinstitucional, salvaguardando as competências legal e estatutariamente atribuídas aos órgãos da Universidade Fernando Pessoa enquanto universidade atributiva do título.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, na sua redação atual, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, e do artigo 11.º, n.º 2, alínea i), e n.º 6, dos Estatutos da Universidade Fernando Pessoa, publicados pelo Aviso n.º 12715/2020, de 31 de agosto, o Reitor da Universidade Fernando Pessoa aprova o presente Regulamento.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição do título académico de agregado pela Universidade Fernando Pessoa, adiante designada por UFP.

2 — O Regulamento aplica-se aos procedimentos de agregação requeridos perante a UFP, nos ramos do conhecimento ou especialidades em que esta possa, nos termos da legislação aplicável, conferir o grau de doutor.

3 — O presente Regulamento aplica-se sem prejuízo das normas imperativas do regime jurídico do título académico de agregado e das disposições especiais validamente aprovadas nos termos do artigo 21.º.

Artigo 2.º
Título académico de agregado

1 — O título académico de agregado é atribuído pela UFP mediante aprovação em provas públicas de agregação.

2 — O título académico de agregado atesta, no ramo do conhecimento ou especialidade em que é atribuído:

a) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico do candidato;

b) A sua capacidade de investigação;

c) A sua aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

3 — O título é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade em que a UFP possa legalmente conferir o grau de doutor.

4 — O título académico de agregado não constitui grau académico, produzindo os efeitos legalmente previstos.

Artigo 3.º
Princípios gerais

1 — A organização e realização das provas de agregação obedecem aos princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade de tratamento, transparência, exigência científica e fundamentação das decisões.

2 — As competências atribuídas pela lei ao Reitor e aos órgãos científicos são exercidas pelos órgãos competentes da UFP, nos termos legais e estatutários aplicáveis.

3 — A apreciação das candidaturas e a constituição dos júris devem assegurar a adequação científica ao ramo do conhecimento ou especialidade das provas e a participação de membros externos à UFP, nos termos legalmente exigidos.

4 — As decisões relativas à admissibilidade das candidaturas, à composição dos júris e aos resultados das provas são fundamentadas e documentadas no respetivo processo.

CAPÍTULO II
Candidatura

Artigo 4.º
Condições de admissão às provas

1 — Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de doutor;

b) Ser detentor de currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.

2 — Pode igualmente requerer a realização de provas de agregação quem reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser professor catedrático, associado ou auxiliar da carreira docente universitária, ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar da carreira de investigação científica portuguesa;

b) Ser detentor de currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida.

3 — As condições previstas nos números anteriores constituem vias alternativas de acesso às provas, não sendo cumulativas entre si.

Artigo 5.º
Requerimento e instrução da candidatura

1 — A realização das provas de agregação é requerida ao Reitor da UFP.

2 — O requerimento identifica o ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas e é acompanhado de um exemplar dos seguintes documentos:

a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e trabalhos realizados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, incluindo as atividades de investigação em curso e os projetos e programas de trabalho futuros;

b) Relatório relativo a uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas;

c) Sumário pormenorizado do seminário ou lição sobre tema inserido no ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas;

d) Trabalhos mencionados no currículo que o candidato considere mais relevantes.

3 — O requerimento e os documentos que instruem a candidatura são apresentados por meios eletrónicos, nos termos definidos pela UFP, sem prejuízo das situações em que disposição legal ou decisão fundamentada dos serviços competentes imponha ou admita forma diversa, sendo, em qualquer caso, entregue em formato digital um exemplar dos documentos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior.

4 — O processo é instruído com os elementos necessários à comprovação das condições de admissão e à identificação do candidato, sem prejuízo da consulta de informação já disponível nos serviços da UFP ou da utilização de meios de verificação legalmente admissíveis.

5 — A apresentação da candidatura está sujeita às taxas ou emolumentos legal e regulamentarmente aplicáveis.

Artigo 6.º

Verificação dos pressupostos e indeferimento liminar

1 — Os serviços competentes da UFP procedem à receção, organização e verificação administrativa dos elementos apresentados pelo candidato.

2 — A verificação da habilitação da UFP para atribuir o título no ramo do conhecimento ou especialidade indicado no requerimento precede a constituição do júri, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.

3 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Reitor quando o candidato não satisfaça as condições habilitantes previstas na alínea a) do n.º 1 ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º.

4 — O despacho de indeferimento liminar é notificado ao candidato.

5 — As insuficiências documentais suscetíveis de suprimento são tratadas nos termos das normas procedimentais aplicáveis, sem prejuízo dos prazos legalmente estabelecidos para a tramitação das provas.

CAPÍTULO III

Júri

Artigo 7.º

Proposta e nomeação do júri

1 — Nos 45 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura, o Reitor designa, sob proposta do Conselho Científico da respetiva unidade orgânica, enquanto órgão científico estatutariamente competente, o júri das provas de agregação.

2 — A proposta de júri é objeto de deliberação expressa do Conselho Científico competente e deve identificar os membros propostos, a respetiva categoria ou qualificação, a instituição de proveniência e a adequação científica ao ramo do conhecimento ou especialidade das provas.

3 — O diretor da unidade orgânica, com o apoio dos serviços competentes, assegura a articulação administrativa necessária à preparação da proposta de júri, incluindo os contactos destinados à confirmação da disponibilidade dos membros a propor, sem prejuízo da competência do Conselho Científico para a seleção científica e aprovação da proposta de composição do júri.

4 — Quando o ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas abranja mais de uma unidade orgânica, a proposta de composição do júri compete ao Conselho

Científico da unidade orgânica em que se encontre integrado o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor que habilita a UFP a atribuir o título no ramo do conhecimento ou especialidade em causa, ouvidos os Conselhos Científicos das demais unidades orgânicas diretamente envolvidas.

5 — A proposta deve demonstrar o cumprimento dos requisitos legais de composição do júri, designadamente quanto ao número de vogais, à maioria de vogais pertencentes ao ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas e à maioria de vogais externos à UFP.

6 — Quando sejam propostos membros de áreas científicas afins ou especialistas não integrados nas carreiras docente universitária ou de investigação científica, a proposta deve explicitar os fundamentos da respetiva adequação científica e qualificação.

7 — O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

8 — A notificação aos membros do júri é acompanhada da disponibilização dos documentos apresentados pelo candidato nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, preferencialmente por meios eletrónicos.

9 — A nomeação do júri é divulgada nos termos do artigo 17.º.

Artigo 8.º
Composição do júri

1 — O júri das provas de agregação é constituído:

a) Pelo Reitor da UFP, ou por professor catedrático ou investigador-coordenador em quem delegue, que preside;

b) Por cinco a nove vogais.

2 — O júri integra, em regra, cinco vogais, podendo integrar um número superior de vogais, até ao máximo de nove, quando a natureza interdisciplinar das provas, a especificidade científica da candidatura ou a necessidade de assegurar uma adequada diversidade de perspetivas científicas o justifiquem.

3 — Podem ser designados como vogais professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, observados os requisitos legais aplicáveis.

4 — O disposto no número anterior abrange os docentes da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, desde que possuam reconhecido mérito e adequada qualificação científica no ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas ou em ramo ou especialidade afim.

5 — A maioria dos vogais deve:

a) Pertencer ao ramo do conhecimento ou especialidade em que são requeridas as provas;

b) Ser externa à UFP.

6 — Na composição do júri deve promover-se, sempre que possível, uma representação equilibrada de mulheres e homens, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais relativos à qualificação científica, ao ramo do conhecimento ou especialidade e à participação de membros externos à UFP.

7 — Quando pertencentes às carreiras docente universitária ou de investigação científica, os vogais são exclusivamente professores catedráticos ou investigadores-coordenadores do ramo do conhecimento ou especialidade em causa, ou de ramos ou especialidades afins.

8 — Os professores catedráticos e investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

9 — A participação de especialistas não pertencentes às carreiras referidas no n.º 7 deve ser fundamentada no respetivo mérito científico e na adequação das suas qualificações às provas.

10 — À constituição e ao funcionamento do júri aplicam-se as normas legais relativas a impedimentos, escusa e suspeição, devendo ser assegurada, em todas as fases do procedimento, a independência e imparcialidade dos seus membros.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na composição do júri devem ser especialmente ponderadas as relações académicas, profissionais ou científicas entre os membros propostos e o candidato suscetíveis de gerar dúvida razoável quanto à respetiva independência e imparcialidade, designadamente:

a) A orientação ou coorientação do candidato em tese de doutoramento, bem como a supervisão de trabalhos de pós-doutoramento;

b) A existência, nos cinco anos anteriores à constituição do júri, de colaboração científica particularmente próxima com o candidato, designadamente através de coautoria significativa ou participação conjunta relevante em projetos de investigação.

12 — As situações referidas na alínea b) do número anterior são apreciadas em função da sua natureza, intensidade, proximidade temporal e relevância para a relação científica entre o membro proposto e o candidato, não constituindo a mera coautoria ou participação comum em projetos de investigação, por si só, fundamento automático de exclusão.

13 — Os membros propostos devem declarar, antes da respetiva nomeação, a existência de relações académicas, profissionais ou científicas com o candidato suscetíveis de relevar para efeitos dos números anteriores, cabendo ao órgão científico competente ponderá-las na aprovação da proposta de composição do júri.

Artigo 9.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal e fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar seja externa à UFP.

3 — As reuniões do júri anteriores às provas públicas podem realizar-se por teleconferência.

4 — A realização de reunião ou reuniões anteriores às provas públicas pode, excecionalmente e por iniciativa do presidente, ser dispensada quando, após consulta escrita aos vogais, no prazo por ele fixado, nenhum solicite a realização da reunião e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do candidato.

5 — No âmbito da consulta prevista no número anterior e sendo dispensada a realização da reunião, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:

a) Nomeia um relator para a elaboração do relatório da apreciação preliminar;

b) Procede à distribuição do serviço referente às provas;

c) Marca as provas.

6 — Nas provas públicas deve ser assegurada, pelo menos, a participação presencial do presidente do júri e do candidato, podendo o presidente autorizar a participação por teleconferência de qualquer número de vogais, numa ou em ambas as sessões, desde que se encontrem garantidas as condições técnicas necessárias à sua plena participação.

7 — Na reunião destinada à decisão sobre o resultado final:

a) Só votam os membros do júri que tenham participado, presencialmente ou por teleconferência, na totalidade das componentes das provas;

b) O júri apenas pode deliberar quando estejam presentes, presencialmente ou por teleconferência, e possam votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

8 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

9 — O presidente apenas vota quando seja professor ou investigador do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas, ou em caso de empate.

10 — Sempre que o considere necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

CAPÍTULO IV
Admissão às provas

Artigo 10.º
Apreciação preliminar

1 — A admissão às provas de agregação é precedida de apreciação preliminar de caráter eliminatório.

2 — A apreciação preliminar destina-se a verificar:

a) Se o candidato satisfaz as condições de mérito curricular previstas na alínea b) do n.º 1 ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, designadamente quanto à qualidade científica;

b) Se o relatório e o tema do seminário ou lição se inserem no ramo do conhecimento ou especialidade em que foram requeridas as provas e apresentam qualidade científica adequada.

3 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 60 dias úteis após a sua nomeação.

4 — A apreciação preliminar consta de relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, no qual se conclui pela admissão ou pela não admissão do candidato.

5 — A deliberação resultante da apreciação preliminar está sujeita a homologação do Reitor, a efetuar no prazo de 10 dias úteis.

6 — A homologação de deliberação de não admissão é precedida de audiência prévia do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — Quando a pronúncia apresentada em audiência prévia incida, total ou parcialmente, sobre a apreciação do mérito científico efetuada pelo júri, é remetida a este para pronúncia fundamentada e, se for caso disso, reapreciação da deliberação, antes da homologação.

8 — A decisão de não homologação é fundamentada e identifica as razões de legalidade ou de regularidade procedimental que a determinam. Quando a irregularidade seja suscetível de sanação, o processo é devolvido ao júri ou ao órgão competente para adoção das medidas necessárias, sem prejuízo da competência do júri para a apreciação do mérito científico.

9 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

10 — O resultado da apreciação preliminar é divulgado nos termos do artigo 17.º.

Artigo 11.º
Efeitos do indeferimento liminar e da não admissão

O indeferimento liminar e a não admissão às provas não impedem a apresentação de nova candidatura, desde que, no momento da sua apresentação, se encontrem reunidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO V
Realização das provas

Artigo 12.º
Marcação, local e modalidade de realização

1 — As provas de agregação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas em duas sessões, com duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas horas e máximo de vinte e quatro horas.

3 — As provas realizam-se, em regra, nas instalações da UFP, sem prejuízo da sua realização noutro local, quando legalmente admissível e devidamente justificada por razões científicas, institucionais ou logísticas.

4 — O local das provas é fixado pelo Reitor, sob proposta do presidente do júri, sem prejuízo das condições especiais estabelecidas em instrumentos de cooperação institucional.

5 — O presidente do júri e o candidato participam presencialmente no local fixado para as provas, sem prejuízo da participação de vogais por teleconferência nos termos do n.º 6 do artigo 9.º.

6 — A data, a hora, o local e, quando aplicável, a modalidade de participação à distância dos membros do júri são comunicados ao candidato e aos membros do júri e publicitados com antecedência adequada à natureza pública das provas.

7 — A realização das provas fora das instalações da UFP não altera as competências legal e regulamentarmente atribuídas aos órgãos da Universidade quanto à tramitação do procedimento, à nomeação e ao funcionamento do júri, à homologação das deliberações e à atribuição do título académico.

Artigo 13.º
Componentes das provas

1 — As provas de agregação são públicas e compreendem:

a) A apreciação e discussão do currículo do candidato, incidindo especialmente sobre a atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas, a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida desenvolvidos após a obtenção do grau de doutor, as atividades de investigação em curso, os projetos e programas de trabalho futuros e outros elementos relevantes do currículo, designadamente a obra pedagógica,

a orientação de dissertações e teses no âmbito de mestrados e doutoramentos, a difusão do conhecimento e da cultura e a prestação de serviços à comunidade;

b) A apresentação, apreciação e discussão de um relatório relativo a uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;

c) A realização e discussão de um seminário ou lição sobre tema inserido no ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas.

2 — A apreciação fundamentada do currículo é efetuada, em separado, por dois membros do júri e é seguida de discussão, devendo, sempre que a composição do júri e a adequação científica dos respetivos membros o permitam, ser assegurada a participação de um membro externo à UFP e de um membro pertencente à UFP.

3 — A apreciação fundamentada do relatório é precedida de breve apresentação pelo candidato e seguida de discussão, sendo especialmente incumbido da respetiva apreciação e discussão um membro do júri, preferencialmente externo à UFP.

4 — O seminário ou lição tem duração máxima de uma hora e é seguido de discussão com igual duração máxima, sendo especialmente incumbido da respetiva discussão um membro do júri, preferencialmente externo à UFP.

5 — Nas discussões previstas nos números anteriores:

a) Podem intervir todos os membros do júri;

b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

6 — A distribuição das componentes pelas duas sessões e a designação dos membros especialmente incumbidos das apreciações e discussões previstas nos números anteriores são definidas pelo júri, respeitando a duração máxima de cada sessão e as demais regras legalmente aplicáveis.

Artigo 14.º
Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final, observando as regras de funcionamento e votação previstas no artigo 9.º.

2 — O resultado final é expresso pelas fórmulas «Aprovado» ou «Reprovado».

3 — A deliberação final está sujeita a homologação do Reitor, a efetuar no prazo de 10 dias úteis.

4 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

5 — O resultado final é divulgado nos termos do artigo 17.º.

6 — À decisão de não homologação da deliberação do júri sobre o resultado final aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, designadamente quanto à fundamentação, à sanação de irregularidades e à salvaguarda da competência do júri para a apreciação do mérito científico.

Artigo 15.º
Atas

1 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, resumo do ocorrido, identificação dos membros presentes e da respetiva modalidade de participação, votos emitidos por cada membro e respetiva fundamentação.

2 — As atas devem refletir, quando aplicável, as declarações de voto e as condições de participação por teleconferência, bem como quaisquer ocorrências relevantes para a regularidade do procedimento.

3 — As atas e os demais documentos do júri integram o processo administrativo organizado pela UFP.

CAPÍTULO VI
Titulação, divulgação e depósito legal

Artigo 16.º
Carta de agregação

1 — O título académico de agregado é titulado por carta de agregação emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da UFP.

2 — A carta de agregação identifica o titular, o ramo do conhecimento ou especialidade em que o título foi atribuído e a UFP como universidade atributiva.

3 — Quando as provas tenham sido realizadas no âmbito de instrumento de cooperação interinstitucional, a carta de agregação pode conter menção a essa cooperação, sem prejuízo da identificação inequívoca da UFP como universidade atributiva do título.

Artigo 17.º
Divulgação

1 — A UFP divulga no respetivo sítio na Internet:

a) A nomeação do júri;
b) O resultado da apreciação preliminar;
c) O resultado das provas públicas de agregação.

2 — A divulgação é efetuada pelos serviços competentes da UFP, após comunicação oficial dos respetivos atos.

3 — Quando as provas sejam realizadas no âmbito de instrumento de cooperação interinstitucional, a divulgação pode igualmente ser efetuada pela instituição parceira, nos termos do respetivo instrumento de cooperação.

4 — A divulgação observa as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais e de publicidade dos atos académicos.

5 — Os resultados da apreciação preliminar e das provas públicas de agregação são divulgados após a homologação das respetivas deliberações e a notificação do candidato.

Artigo 18.º

Utilização de línguas estrangeiras

1 — A UFP pode autorizar a utilização de língua estrangeira na elaboração dos documentos apresentados pelo candidato e na realização das provas de agregação.

2 — A autorização pode abranger a totalidade ou apenas parte dos documentos e das provas, devendo assegurar a plena participação dos membros do júri e a natureza pública das provas.

3 — A autorização compete ao Reitor, ouvido o órgão científico estatutariamente competente sempre que a natureza da matéria o justifique.

Artigo 19.º

Depósito legal

1 — Os documentos correspondentes ao currículo, ao relatório e ao sumário pormenorizado do seminário ou lição estão sujeitos a depósito legal, em formato digital:

a) Na Biblioteca Nacional;

b) No Repositório Institucional da UFP, integrante da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal (RCAAP).

2 — A realização dos depósitos previstos no número anterior é da responsabilidade da UFP.

3 — Os serviços competentes da UFP asseguram o cumprimento das obrigações de depósito legal e a conservação dos respetivos comprovativos no processo administrativo.

CAPÍTULO VII

Taxas e disposições finais

Artigo 20.º

Taxas, emolumentos e responsabilidade administrativa

1 — Pela candidatura e realização das provas são devidas as taxas ou emolumentos previstos na tabela em vigor na UFP, sem prejuízo dos regimes específicos de isenção, redução ou equiparação validamente aprovados pelos órgãos competentes.

2 — A instrução e a gestão administrativa do procedimento são asseguradas pelos serviços competentes, em articulação com a Reitoria e com a unidade orgânica competente, incluindo a receção do requerimento, as notificações, a organização e o arquivo do processo, a emissão da carta de agregação e o cumprimento das obrigações de divulgação e depósito legal.

3 — Quando as provas sejam realizadas no âmbito de instrumentos de cooperação interinstitucional, a repartição de receitas, encargos ou responsabilidades materiais entre as instituições rege-se pelos respetivos instrumentos, sem alterar a posição jurídica do candidato perante a UFP.

Artigo 21.º

Regulamentação específica e cooperação interinstitucional

1 — O Reitor pode aprovar regulamentação específica para provas de agregação em determinados ramos do conhecimento ou especialidades, designadamente quando realizadas no âmbito de instrumentos de cooperação interinstitucional.

2 — A regulamentação específica prevista no número anterior deve respeitar o regime jurídico do título académico de agregado e identificar expressamente as matérias em que estabelece disposições especiais relativamente ao presente Regulamento.

3 — Nos procedimentos abrangidos por regulamentação específica, aplicam-se as respetivas disposições especiais e, subsidiariamente, o presente Regulamento, sem prejuízo da prevalência das normas legais imperativas.

4 — Os instrumentos de cooperação interinstitucional não podem alterar as competências legalmente atribuídas aos órgãos da UFP quanto à admissão dos candidatos, à nomeação dos júris, à homologação das deliberações e à atribuição do título académico.

5 — A realização das provas em instalações de outra instituição não determina, por si só, qualquer alteração da universidade atributiva ou das competências referidas no número anterior.

Artigo 22.º
Casos omissos

1 — Os casos omissos são resolvidos de acordo com a legislação aplicável e, subsidiariamente, com as normas internas da UFP compatíveis com o presente Regulamento.

2 — Quando subsista questão não resolvida pelas fontes referidas no número anterior, compete ao Reitor decidir, ouvido o órgão científico estatutariamente competente sempre que esteja em causa matéria de natureza científica.

3 — Nos procedimentos realizados ao abrigo de instrumentos de cooperação interinstitucional, são igualmente observadas as regras de articulação previstas nesses instrumentos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos da UFP.

Artigo 23.º
Norma revogatória, disposição transitória e entrada em vigor

1 — É revogado o Regulamento n.º 307/2008, de 9 de junho, que publicou as Normas regulamentares da atribuição do título de agregado pela Universidade Fernando Pessoa.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos requerimentos de provas de agregação apresentados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação de normas legais supervenientes nos termos por estas determinados.

3 — Os procedimentos iniciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento continuam a reger-se pelo regime regulamentar aplicável à data da apresentação do requerimento, sem prejuízo da aplicação das normas legais imperativas em vigor.

4 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

5 — O Regulamento é igualmente publicitado no sítio institucional da UFP.